DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1793/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9804/2015
PROTOCOLO	: 1598855
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 23/2015
CONTRATADA	: SUPERMERCADO JULIANE LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 183.420,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 23/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2015, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Supermercado Juliane Ltda - EPP, tendo como objeto a aquisição de cesta básica para atender à Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 183.420,00 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e vinte reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito à época.

O procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por este Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.ODJ-7209/2015 (peça 19).

Aprecia-se, neste momento, a regularidade dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-50781/2017 (peça 23), manifestou-se pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-1697/2018 (peça 24), opinando pela legalidade e regularidade da terceira fase da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 4.320/64 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, cuja execução financeira restou assim demonstrada:

- Empenhos: R$ 118.204,00;
- Notas Fiscais: R$ 118.204,00;
- Ordens de Pagamento: R$ 118.204,00.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 23/2015 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc